



Folha nº	08	do
Processo	468/01	
Carimbo	Roberto Silva	
Res.	11170	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1159/2001

PARECER Nº 16-1159/2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/01.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa disciplinar o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal.

De acordo com a proposta, a Prefeitura ficaria autorizada a pagar diretamente aos órgãos autuadores as multas aplicadas com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, independentemente de recurso interposto pelo condutor do veículo. Mantida a penalidade, poderia a Municipalidade promover o desconto na folha de pagamento do servidor infrator, observados os limites impostos pelo art. 96, da Lei nº 8.989/79, atualizado o valor pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, ao Prefeito cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, LOM), a administração dos bens, da receita e das rendas do Município, bem como a autorização de despesas e pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal (art. 70, VI, LOM).

Ademais, a proposta trata de matéria atinente a servidor público municipal, na medida em que determina o ressarcimento da multa à Municipalidade pelo motorista infrator, mediante desconto em sua folha de pagamento, nos limites previstos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, estando, neste aspecto, amparado no art. 37, § 2º, III, da LOM.

Mfg/pl0468-01

17 - RELCOM
17-0647/2001



Folha nº 19 #
Processo 468/10
Carlos Frederico Silva
13

Câmara Municipal de São Paulo

Por fim, determinando a atualização monetária da multa pelo IPCA, o PL está de acordo com a Lei nº 13.105/00, a qual, ao dispor sobre a conversão dos valores fixados em UFIR para real fixou a obrigatoriedade de sua correção pelo IPCA apurado pelo IBGE.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, § 2º, III; 56 e 70, VI, da LOM e Lei nº 13.105/00, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

#0211/10#

Mfg/pl0468-01